

Assunto: Pedido de Esclarecimento com impugnação ao Edital do Pregão Presencial
066/2018

De: Setor Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>

Data: 31/07/2018 14:16

Para: licitacao@candoi.pr.gov.br

CC: Licitação <licita@sieg-ad.com.br>, Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>

Prezados,
Boa tarde,

A empresa Sieg Apoio Administrativo Eireli - ME, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de esclarecimento com impugnação, ao qual, segue anexo a este e-mail.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.
Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente



--

Amanda M. Joppert
juridico@sieg-ad.com.br
Setor Jurídico
(41) 3019-7434
(41) 3019-SIEG



— Anexos: —

Impugnação..pdf	643KB
Contrato Social 2ª Alteração.pdf	1,3MB

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDÓI - PR

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2018

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o teor do Edital de Pregão Presencial acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

DA IMPUGNAÇÃO

O edital traz o Lote 03 compostos pelo item Quadro Branco Fórmica, Quadro Branco tipo Lousa e pelos demais itens, atribuindo-lhes valores global do lote.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque os equipamentos ora amarrados no lote 03 do Pregão Presencial em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que distribui apenas os itens 23, 24 e 25, qual seja, quadro branco não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que produz apenas algum dos demais itens como, por exemplo, aparelho de Ar Condicionado, não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer o item Quadro Branco.

Com o devido respeito, é essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote.

Concessa máxima venia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

1. Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens.

DO ESCLARECIMENTO

No Anexo II do presente edital a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR dispõe a seguinte exigência:

12.7 – Responsabilizar pelo frete, carga, descarga, ferramentas, materiais, insumos, pessoal, hospedagem, alimentação e demais que se fizerem necessários para entrega, **montagem e instalação dos produtos.** (grifo nosso)

2. Entretanto, alguns itens como os itens 23, 24 e 25 são entregues montados e prontos para sua utilização, portanto acreditamos que a referida especificação "montagem e instalação" não se aplique a estes itens. **Esta correto nosso entendimento?**

III DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aprofundando a exigência de uma licitação equitativa, temos o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 prevê:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Data venia, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Certamente, as empresas distribuidoras de Quadro branco, como é o caso da Impugnante, apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública, haja vista serem distribuidores oficiais do fabricante.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os custos dentre eles frete, instalação e montagem, dentre outros conforme 8.5, já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá

quaisquer encargos para a Administração Pública relacionado a transporte e. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da entrega dos materiais.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

IV DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Solicitante:

Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente pedido de Esclarecimento com Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento;

Responder ao nosso questionamento no que diz respeito a "montagem e instalação" dos itens 23, 24 e 25 do lote 03.

Julgar procedente o presente pleito, para que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em LOTE dos itens conforme disposto no Anexo I - Termo de referência do Edital de Pregão Presencial nº 66/2018, a fim de que estes sejam adquiridos por item, isoladamente, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública, conforme acima demonstrado.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede deferimento

Curitiba, 31 de julho de 2018.

**LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329
972**

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2018.07.31 14:10:46
-03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001-41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 1 de 4

O abaixo identificado e qualificado:

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº. 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº. 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº. 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliada na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.213.683/0001-41, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.0808322-1 em 09/09/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - O capital social que é de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), divididos em 79.000 (setenta e nove mil) quotas de capital no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§1º - FORMA E PRAZO: O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país.

§2º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim distribuído:

NOME	(%)	Quotas	Valor R\$
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	100.00	88.000	88.000,00
TOTAL	100.00	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TRANSFORMAÇÃO - Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ATO CONSTITUTIVO - EIRELI - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº 06.213.683/0001-41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 3 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO: A empresa será administrada pelo titular, **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PRO-LABORE: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba/PR, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo de EIRELI.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

LUAS CORRÊA SAGANSKI
Escritor Juruamentado

TABELIONATO BACELLAR
Distrito do Bacacheri
ROBERTO PORTUGAL BACELLAR FILHO
TABELIAO DESIGNADO

Reconheço a(s) firma(s) de:
IC3212Pyy0 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA...
pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade.
Curitiba, 04 de Fevereiro de 2016

127-PRISCILA POLICARPO CASTILHO
ESCRITORA JURAMENTADA

IGCM
IFUNARPEN - SELLO DIGITAL
IrnXQc . 9tmVZ . 0Y3je - Y3tb7 . 2mpS
Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB N° 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação